

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LANDOLFO LAZARO VILELA GARCIA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE- MT.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com Referência a Ata de Abertura de Sessão Concorrência Pública nº
08/2016 - PROC. ADM. N. 401170/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para CONSTRUÇÃO de sete unidades de CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 e 2-PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE, em regime de empreitada por preço global conforme projetos Ministério da Educação e FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7849/2014, 4248/2013, 6385/2013 e 10652/2014-FNDE

A empresa TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA ME, empresa privada, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.539/0001-02, com sede à Avenida Do Capão Grande, quadra 130, lote 11, CEP: 78.145-440, Bairro Colinas Verdejantes, Várzea Grande/MT, contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o NIRE 51201381143, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue:

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro de 2016 e publicada no DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS - Tribunal de Contas de Mato Grosso Ano 5 N° 995, publicação terça-feira 22 de novembro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis após a partir de sua publicação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Permanente de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, alegando que a RECORRENTE deixou de atender o item "10.8.1.2 e 10.8.2.1" que correspondem com o quesito instalação de cobertura com telha termoacústico, e ainda o item 10.8.2.3 alínea "a" - no qual solicita 01 (um) profissional de engenharia civil ou arquitetura "pleno".

O Equívoco Cometido pela Comissão Especial de Licitação

No que diz respeito á qualificação técnica, A Comissão Permanente de Licitação considerou que não foi atendido os itens "10.8.1.2 e 10.8.2.1" que conforme ATA, corresponde ao quesito de maior relevância, sendo ele, instalação de cobertura com telha termoacústica.

"10.8.1.2 - A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras através de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação,

limitada estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos para a execução destes serviços que são: execução de serviços de construção civil, tais como, execução de piso cimentado sobre lastro de concreto; execução de piso granilite; instalação de cobertura com telha termo acústica, com ênfase em execução em estrutura metálica. A empresa deverá apresentar atestado(s) equivalente ao objeto acima disposto em medida não inferior a 40% da área total licitada."

"10.8.2.1 - A licitante deverá demonstrar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega das propostas, profissional(is) de Nível Superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação, tais como nas esquadrias e vidros; cobertura e revestimentos; limitadas estas, exclusivamente, às parcelas que são de maior relevância.."

A REQUERENTE apresentou comprovação de aptidão para execução das obras através de atestado de capacidade técnica operacional em nome da empresa, comprovando assim a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto licitado, inclusive apresentado entre outros, instalação de diferentes tipos de telhas e telhados cuja instalação é de características semelhantes à instalação da telha acústica, a qual não tem nenhum grande diferencial, sendo que esta telha é considerada de fácil manuseio, tendo em vista a leveza e a praticidade de instalação.

Sendo assim, o fato da telha a ser instalada, ser termoacústica, não desabona a idoneidade da empresa para fazer as devidas instalações, pelo contrário, como já foi dito, é uma telha de fácil instalação e que está se tornando bem popular nas novas construções, não sendo parâmetro para avaliar o desempenho e a capacidade de uma construtora que participa de licitação desse porte, sendo que se esta comprovou através do acervo técnico a instalação de telhas similar, onde apresentou em seus atestados execução de cobertura com telha metálica e outras, obviamente fica claro que está apta a executar os serviços mencionados acima.

Além de que, ainda assim há que se salientar que, perante o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a capacidade técnico-profissional de uma empresa varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, não existindo assim, um documento específico de CAPACIDADE TECNICA DA

EMPRESA, o qual é comprovada pelo CAT - Certidão de Acervo Técnico do profissional.

Existe uma divergência editalícia, confrontando os itens 10.8.1.2 e 10.8.2.1, onde o primeiro item citado que versa sobre a Capacidade Técnica - Operacional, pede... "instalação de cobertura com telha termoacústica", e o segundo item que versa Capacitação Técnica Profissional do Responsável pela obra diz: "... esquadrias e vidros; cobertura e revestimentos...", ou seja, se a comprovação é a certidão CAT, esta foi apresentada regularmente, em conformidade com o item, sendo que como demonstrado pede-se claramente cobertura, sem alguma outra especificação.

O Capítulo II da Resolução nº 1.025, de 2009 do CONFEA - em se tratando DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL dispõe o seguinte:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em relação à classificação dada ao Engenheiro Marcus Vinícius de Rezende, denominado em ATA como "Engenheiro Junior", inabilitando a empresa do Certame licitatório, ressalta a RECORRENTE que o profissional possui as atribuições do ART 7º da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

A solicitação do item 10.8.2.3 - transcrito abaixo é descabida, conforme segue:

10.8.2.3 - Relação dos nomes da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será designada e se responsabilizará pelos trabalhos (Modelo Próprio da licitante), composta de no mínimo: a) 01 (um) Engenheiro Civil Pleno e/ou 01 (um) Arquiteto Pleno.

Ocorre que perante o órgão responsável - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso não existem esse tipo de classificação entre os profissionais, sendo que, o tratamento "Junior, Senior, Pleno, ou outros" é apenas uma classificação que algumas empresas fazem ao montar seu quadro de carreira interno, ou seja, NÃO EXISTE uma tabela oriunda do CREA com a citada classificação, pois o órgão considera como ENGENHEIRO aquele que conclui sua graduação e está devidamente registrado na entidade, e não existe quaisquer classificação do tipo em relação ao tempo de experiência ou graduação;

A capacidade técnica do engenheiro pode ser comprovada por meio de Certidão de Acervo Técnico - CAT, sendo que se o profissional apresentar a mencionada certidão, por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado, o mesmo estará apto para a execução, tendo comprovado sua capacidade para tal fim.

O Capítulo II da Resolução nº 1.025, de 2009 do CONFEA - em se tratando DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL dispõe o seguinte:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Houve um engano ao colocar tal classificação no edital, além de que, o ato de classificar o profissional nesse sentido pode até ser considerado como um ato discriminatório, ofensivo, o qual expõe o profissional a uma situação de inferioridade, sendo que, está comprovado que o CREA, não classifica engenheiro como "engenheiro Junior" ou "engenheiro pleno.". Esta afirmação pode ser comprovada por meio do documento oficial, anexo I, emitido pelo próprio órgão CREA/MT, sob o Requerimento Protocolo nº 2016002594 emitido em 24/11/2016, que confirma a não existência de uma tabela classificatória e aduz que considera como engenheiro todo profissional devidamente graduado não fazendo distinção ou classificação por tempo de graduação.

Ainda tratando do item "10.8.2.3", solicita-se relação dos nomes da equipe técnica mínima, adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será designada e se responsabilizará pelos trabalhos composta de no mínimo:

a) 01 (um) Engenheiro Civil Pleno e/ou 01 (um) Arquiteto Pleno.

Ainda assim a empresa TAURUS, apresentou no quadro de sua equipe de profissionais 02 (dois) engenheiros totalmente capacitados, sendo o outro engenheiro, o Sr. Luiz Roberto Henrique Marques, graduado há muito mais tempo, com um vasto acervo técnico conforme anexo II, classificado pela própria comissão em sua ATA como "pleno", e o citado item, não exige que o atestado deva ser do Engenheiro "Pleno" (classificação da própria comissão), ou seja, a empresa atendeu sim o exigido no edital, pois apresentou outro engenheiro, considerado PLENO conforme ata, visto que, neste mesmo item, não especifica em relação à qual profissional deve-se apresentar o CAT, podendo assim, ser considerado como um outro membro da equipe que atinja a classificação solicitada.

Entretanto, apesar de a REQUERENTE estar absolutamente regular com a exigência contida no item "10.8.2.3", fica evidente o equívoco cometido por essa CPL quando considerou tal regramento.

É preciso atentar para que, no cumprimento dos procedimentos licitatórios, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não obstante, a Lei da licitação garante a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, com a observância dos princípios básicos.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Diante todo exposto, fica claro que ocorreu um engano por parte da Comissão Julgadora, o qual, não se pode prosseguir no erro, prejudicando assim a RECORRENTE, que cumpriu fielmente todos os requisitos do referido Edital, e está apta para participar da Segunda Fase do Certame Licitatório que é de pleno interesse da empresa apresentar sua Proposta de Preços, assim como da administração a seleção da proposta mais vantajosa.

Requerimento

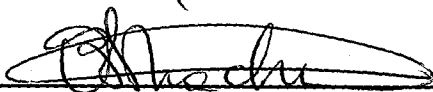
Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a empresa TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente

demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que, espera deferimento.

Várzea Grande/MT, 25 de novembro de 2016.



TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Vanessa Bessa Mirachi
Sócia/Administradora

ANEXO I

**Parecer – Câmera
Especializada Engenharia
Civil - CREA/MT**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CREA-MT

Ofício 036/2016-SOP

Cuiabá, 24 de novembro de 2016.

A Senhora
Vanessa Bessa Mirachi
Sócia Administradora
Taurus Construções Ltda ME
Cuiabá-MT

Referência: Protocolo 2016002594.

Prezado Senhor,

Em atenção ao protocolo mencionado, informamos que o mesmo foi submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil, cuja cópia do parecer segue para vosso conhecimento.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a vossa disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

emscaldas
Eng. Márcia Margareth S. Caldas
Superintendente Operacional



Requerimento Protocolo nº 2016002594

Interessado: TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Assunto : Consulta à CEEC

AD REFERENDUM

Trata o Processo nº 2016002594 de TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME que participou de uma licitação, Concorrência Pública nº 08/2016, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE SETE UNIDADES DE CRECHES PROJETO PADRÃO TIPO 1 E 2 – PROINFÂNCIA, PROJETOS PADRONIZADOS DO FNDE, a qual foi inabilitada na fase de “Habilitação” por motivo que julga injusto e incabível, onde a Comissão Permanente de Licitação considerou e julgou como “Engenheiro Junior” o engenheiro responsável pela empresa, MARCUS VINICIUS SILVA DE RESENDE – Engenheiro Civil, CREA/MT 029622, por ter concluído sua graduação no ano de 2014, em outras palavras, o caracterizando como “incapaz” para assumir tal obra, baseando-se na data de graduação, conforme Ata transcrito em anexo.

Análise :

Considerando que o profissional MARCUS VINICIUS SILVA DE RESENDE – Engenheiro Civil, CREA/MT 029622 possui as atribuições do ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218, DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; 04 - Assistência, assessoria e consultoria; 05 - Direção de obra e serviço técnico; 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 07 - Desempenho de cargo e função técnica; 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; 09 - Elaboração de orçamento; 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; 11 - Execução de obra e serviço técnico; 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; 13 - Produção técnica e especializada; 14 - Condução de trabalho técnico; 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; e 18 - Execução de desenho técnico; e considerando o Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante do quadro técnico da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço). Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Conforme o Art. 43 da Resolução nº 1.025, de 2009 do CONFEA - *O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.*

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade



técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Portanto, a legislação em vigor a capacidade técnica de uma empresa é representada pelo conjunto do acervo técnico dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

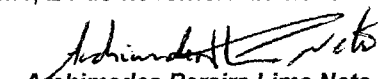
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso– CREA/MT não classifica engenheiro como “engenheiro junior” ou “engenheiro pleno”.

É o que temos a manifestar.

O processo deverá retornar à Câmara Especializada de Engenharia Civil, **para ser homologado.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2016


Eng. Civil **Archimedes Pereira Lima Neto**
Coordenador Adjunto da CEEC